



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.025-B, DE 2011 **(Do Sr. Manato)**

Altera a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, para possibilitar a concessão do benefício de seguro-desemprego ao pescador artesanal quando ocorrer a interdição da área de pesca ou outra situação que impeça a atividade pesqueira; tendo pareceres: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. JOSUÉ BENGTON); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste, e pela rejeição da Emenda apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I – Projeto inicial
- II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- emenda apresentada na Comissão
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
- III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
- parecer do relator
 - parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal:

I – durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie;

II – por um período de até cento e oitenta dias, quando ocorrer a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira.

§ 1º

§ 2º

§ 3º Os benefícios a que se referem os incisos I e II do caput não serão concedidos de forma cumulativa, em um mesmo exercício fiscal. **(NR)”**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais com o sustento dos pescadores e suas famílias.

Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal, que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem

situações dramáticas, quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas e dos organismos aquáticos em consequência do derramamento de óleo ou de outras substâncias.

Um caso emblemático ocorre no município de Anchieta, Estado do Espírito Santo, quando governo e iniciativa privada se uniram para a construção de um porto, interditando área marítima onde, há inúmeras gerações, se praticava a pesca artesanal. A este respeito, transcrevemos, a seguir, trechos da dissertação de mestrado em Psicossociologia de Comunidades e Ecologia Social (UFRJ), apresentada por Luciane Cristina Zanol Vieira em 2009:

Nessa ocasião foi assinado mais um Memorando de Entendimento entre o governo do Estado, Vale e Baosteel de constituição da joint venture para a construção do porto de águas profundas de Ubu, em Anchieta, ES, com custo estimado em US\$ 500 milhões e retroárea de 300 hectares. Para alcançar um calado de até 23 metros, o porto terá uma ligação com o cais de cerca de dois quilômetros, em sistema de ponte, área onde os pescadores de Parati e Ubu realizam a pesca artesanal, com barcos sem motor ou de pouca potência, mas com abrangência reduzida, sendo a pesca de ida e volta no mesmo dia, em área próxima à costa. Esse é um exemplo que extrapola a disputa por uso, e segundo líder da associação local de pescadores o que ocorre é a exclusão da atividade, inviabilizando a mesma. Ainda, esses pescadores têm na pesca a base da sua sobrevivência, conhecimento onde se estabelecem suas relações sociais. O impedimento de sua execução tem graves impactos, não só econômicos e ambientais, como sociais [...] o que implicará a dificuldade de reprodução social desse grupo.

[...] Em mar, na área portuária, é forte a presença de pescadores artesanais, em especial na área mais impactada, Parati e Ubu. Sua capacidade de mobilidade para outra área no mar é limitada: primeiro, pelo tipo de instrumento de pesca, já habituado e que tem pleno conhecimento de sua utilização atrelada ao local. Segundo — vinculado também ao primeiro — os pesqueiros estão em locais específicos e determinados pela combinação de certas características.

VIEIRA, L.C.Z. A ferro e fogo: análise dos conflitos ambientais em Anchieta/ES. Dissert. Mestrado Inst. Psicologia UFRJ. Rio de Janeiro, 2009, p.79, 94.

O propósito de reparar os imensos prejuízos que, com frequência, acometem essa sofrida classe de trabalhadores, fundamenta a proposição que ora apresentamos, no sentido de ampliar-se o benefício do seguro-desemprego — passando a ser pago aos pescadores artesanais também quando ocorrer a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira. Trata-se de medida de grande alcance social.

Uma questão que sempre se apresenta quando se apreciam projetos de lei dessa natureza, nesta Casa, concerne à quantificação das despesas e à origem dos recursos destinados a atendê-las. Neste caso, acreditamos que o disposto no § 3º, a ser acrescentado ao art. 1º da Lei nº 10.779, de 2003, possa elidir a questão,

eis que o impedimento de pagamento cumulativo do benefício, num mesmo exercício fiscal, fará com que os recursos que seriam destinados ao pagamento do seguro-desemprego, no período de defeso da atividade pesqueira, sejam destinados ao pagamento do benefício, caso ocorra a interdição da área ou outra situação que impeça aqueles pescadores de exercerem sua atividade profissional.

Contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, com a máxima brevidade.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2011.

Deputado MANATO

| |
|---|
| <p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|---|

LEI Nº 10.779, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º. Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

- a) o exercício da profissão, na forma do art.1º desta Lei;
- b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e
- c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

.....

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

EMENDA Nº 01/2011

O item II do Art. 1º do Projeto de Lei Nº 2.025 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

“II – quando ocorrer, pelo período que durar a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação, reconhecida pela autoridade competente, que impeça a atividade pesqueira.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Por todos seus aspectos é extremamente louvável a iniciativa do Deputado Manato através de seu Projeto de Lei que, em suma, pretende assegurar aos pescadores níveis mínimos de renda no caso de impedimento à sua atividade. Para tal pretende, alterando a Lei 10.779 de 2003, atribuir um salário mínimo mensal durante até 180 dias aos pescadores artesanais impedidos de exercerem sua atividade por eventual interdição, normalmente decorrente da execução de obras de grande porte, desastres ecológicos etc., o que não é incomum.

É necessário, porém, considerar a possibilidade de ocorrência de casos em que a interdição se dê em caráter provisório e que ultrapasse o limite máximo de seis meses de renda que o PL busca assegurar. Vale dizer, se, em determinada situação, o evento tem o efeito de inviabilizar temporariamente a atividade, parece justo que por igual período, sem limites, fiquem os pescadores artesanais protegidos com uma renda mínima de UM salário mínimo conforme pretendido pelo autor do Projeto.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2011.

TAUMATURGO LIMA
Deputado Federal – PT/AC

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado Manato intenta ampliar o benefício do seguro-desemprego, previsto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, o qual passará a ser pago aos pescadores artesanais, além do período de defeso, quando ocorrer a interdição da área de pesca ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira.

Justificando sua proposição, o nobre autor ressalta: “O benefício do seguro-desemprego, a que fazem jus os pescadores artesanais durante os períodos de defeso da respectiva atividade, nos termos da Lei nº 10.779, de 2003, é um instrumento da maior importância no sentido de se conciliarem medidas de proteção dos recursos naturais com o sustento dos pescadores e suas famílias”.

E acrescenta: “Entretanto, há outras situações não contempladas no referido diploma legal, que frequentemente levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas, quando impedidos de obter seu sustento habitual, não contando com qualquer amparo por parte do Poder Público. É o caso, por exemplo, da interdição de áreas pesqueiras tradicionais por motivos diversos, como a realização de grandes obras ou em decorrência da contaminação das águas e dos organismos aquáticos em consequência do derramamento de óleo ou de outras substâncias”.

Com a proposição analisada, o autor pretende, então reparar os prejuízos que, frequentemente, acometem essa classe de trabalhadores.

O projeto foi distribuído para apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. Findo este, foi apresentada uma emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sabemos que, no Brasil, a pesca artesanal é uma atividade muito importante. A Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, órgão predecessor do atual Ministério da Pesca e Aquicultura, divulgou, em dezembro de 2006, o cadastramento dos pescadores artesanais, que mostrou ser de 390.761 o número de pescadores registrados no Brasil.

Dados mais recentes apresentados, em 2010, pelo pesquisador da Universidade Federal Rural do Amazonas (UFRAM), Eduardo Tavares Paes, deixam claro que cerca de três milhões de pessoas dependem da pesca artesanal no País.

Considerando esse elevado número e as precárias condições sociais desses pescadores, parecem-nos ainda tímidas as políticas públicas direcionadas ao setor. A Constituição Federal de 1988 (art. 7º) estabeleceu um avanço significativo, ao equiparar os direitos dos trabalhadores rurais, dentre os quais os pescadores artesanais, aos dos trabalhadores urbanos. Destacam-se, entre estes, o direito à aposentadoria e ao seguro-desemprego.

A Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, autorizou pela primeira vez o pagamento do benefício do seguro-desemprego ao pescador profissional que exerce sua atividade de forma artesanal. Posteriormente, essa norma legal foi substituída pela Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que o projeto de lei sob análise pretende alterar.

O seguro-desemprego concedido ao pescador artesanal é um benefício de natureza temporária, com o objetivo de garantir o seu sustento e o de sua família, durante os períodos de defeso, em que a atividade pesqueira é suspensa, com vista à proteção da espécie.

No decorrer do período de proibição da pesca, o segurado recebe o benefício, em parcelas que correspondem ao número de meses de duração do defeso, sendo que cada parcela equivale ao valor de um salário mínimo. Caso esse período seja prorrogado, em caráter excepcional, o pescador terá direito a apenas mais uma parcela.

O seguro-desemprego tem, portanto, o papel fundamental de garantir uma renda de subsistência ao pescador artesanal, no período de forçada inatividade.

Entretanto, há outras situações em que pescadores artesanais ficam expostos a sofrimento e são impedidos de exercer a atividade pesqueira, em virtude da interdição da área de pesca habitual pela autoridade competente, como, por exemplo, na execução de obras. Nessas ocasiões, não sabemos como fará para sustentar a sua família. Não se pode proibi-los de pescar sem lhes garantir um mínimo de recursos para a sua sobrevivência.

O projeto de lei analisado intenta corrigir essa situação e “reparar os imensos prejuízos que, com frequência, acometem essa sofrida classe de trabalhadores”. “Trata-se de medida de grande alcance social”, como bem salienta o nobre autor da proposta.

Quanto à emenda apresentada pelo Deputado Taumaturgo Lima, não vemos como acolhê-la, já que pretende que o pescador artesanal receba o seguro-desemprego pelo período que durar a interdição da área de pesca habitual ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira, sem limite de tempo, contrariando, portanto, o próprio espírito da lei que instituiu esse benefício.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025, de 2011, pela sua importância e conveniência, e pela rejeição da Emenda nº 01/2011.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2011.

Deputado JOSUÉ BENGTON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.025/2011 e rejeitou a Emenda 01/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josué Bengton.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lira Maia - Presidente, Paulo Cesar Quartiero, Celso Maldaner e José Nunes - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alceu Moreira, Bohn Gass, Carlos Magno, Davi Alves Silva Júnior, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Francisco Araújo, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, João Pizzolatti, Josias Gomes, Josué Bengton, Leandro Vilela, Luiz Nishimori, Marcon, Moacir Micheletto, Moreira Mendes, Paulo Piau, Pedro Chaves, Reinaldo Azambuja, Reinhold Stephanes, Ronaldo Caiado, Vander Loubet, Vitor Penido, Zé Silva, Diego Andrade, Geraldo Simões, João Ananias, Lázaro Botelho e Padre Ton.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado LIRA MAIA
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Manato, tem por escopo ampliar o benefício do seguro-desemprego a ser pago aos pescadores artesanais.

Pelo projeto, o benefício será pago aos pescadores artesanais, além do período do defeso, já assegurado, quando ocorrer a interdição da área de pesca ou qualquer outra situação que impeça a atividade pesqueira.

Justificando a medida, o Autor salienta que, além da época do defeso, em que é proibida a pesca, existem outras situações que frequentemente

levam muitos pescadores e suas famílias a viverem situações dramáticas, impedidos que ficam de obter seu sustento habitual, pela única fonte que dispõem.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que primeiro se manifestou sobre o mérito da matéria, foi apresentada uma Emenda de autoria do Deputado Taumaturgo Lima, tendo sido rejeitada pelo relator.

O Projeto de Lei nº 2.025, de 2011, foi aprovado, por unanimidade, pela CAPADR, conforme parecer exarado pelo relator, Deputado Josué Bengtson.

Nesta Comissão, não foram apresentadas Emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que compete ao mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, sob o ponto de vista do direito trabalhista urbano e rural, a relevância social do projeto é inegável.

Segundo o nobre Deputado Josué Bengtson, que relatou a matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, dados da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República – SEAP/PR, órgão predecessor do atual Ministério da Pesca e Aquicultura, em 2006, havia 390.761 pescadores artesanais registrados no Brasil.

Ainda segundo o nobre Deputado Josué Bengtson, dados mais recentes, apresentados, em 2010, pelo pesquisador da Universidade Federal Rural do Amazonas (UFRAM), Eduardo Tavares Paes, cerca de três milhões, entre pescadores e suas famílias, dependem da pesca artesanal para sua sobrevivência.

Atualmente, o pescador artesanal já faz jus ao seguro desemprego durante o período do defeso, em que a pesca é proibida, como medida de preservação ambiental.

No entanto, como bem salienta o Autor em sua justificção, não há como negar que há outras situações em que o pescador artesanal fica impedido de exercer seu mister profissional. A mais evidente é a proibição, por um

motivo ou outro, pela autoridade competente. Nesses casos, pela legislação atualmente em vigor, o pescador e sua família ficam totalmente desamparados.

O projeto de lei em análise intenta justamente corrigir essa situação.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.025, de 2011, e pela rejeição da Emenda Nº 01/2011, apresentada na CAPADR.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2012.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.025/2011 e rejeitou a Emenda 1/2011 da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sebastião Bala Rocha - Presidente, Laercio Oliveira - Vice-Presidente, Andreia Zito, Assis Melo, Augusto Coutinho, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Fátima Pelaes, Gorete Pereira, João Bittar, Jorge Corte Real, Luciano Castro, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Vicente Selistre, Marcon.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO